

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Gim, que *concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação. O projeto é composto de cinco artigos.

O art. 1º contextualiza o projeto e estabelece o seu âmbito de abrangência.

O art. 2º contém os incentivos fiscais associados ao projeto. Estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda



SF/18352.57369-16

da Pessoa Jurídica (IRPJ) **devido**, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação, limitados a 5% do imposto devido. O beneficiário não poderá deduzir os referidos gastos como despesa operacional.

A pessoa jurídica empregadora ficará, ainda, desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

No art. 3º, foram listados os requisitos mínimos exigidos para os programas de capacitação profissional: 1) duração mínima de três meses e máxima de dezoito meses; 2) carga semanal mínima de doze horas e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino; 3) frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente; 4) acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público; 5) avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos educandos; e 6) remuneração ao jovem equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

No § 1º do mesmo art. 3º, há permissivo para que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais. A condição imposta pelo projeto é que as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático sejam integralmente pagas pela pessoa jurídica beneficiária. Nesse caso, a frequência e a avaliação serão substituídas pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso.

O § 3º determina o desligamento do jovem caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja

apurada frequência inferior a 75%, situação em que não poderá participar de outro programa, pelo prazo de seis meses.

Requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do treinador poderão ser objeto de normas regulamentares segundo o § 5º do art. 3º do projeto.

O art. 4º determina que a participação de menor de idade em programas da espécie fica condicionada à prévia autorização da autoridade tutelar competente e do dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

O art. 5º é a cláusula de vigência. Determina que a nova lei em que se transformar o projeto vigorará no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Na justificação, o Senador Gim destaca que a iniciativa tem o intuito de fomentar a absorção de jovens carentes pelo mercado de trabalho, por meio da capacitação por cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.

O projeto foi aprovado em março de 2014 pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi aprovado em março de 2015 com a Emenda nº 1-CAS, que suprime o benefício consistente na dispensa de recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária relativa à remuneração do jovem empregado por até doze meses (§§ 3º e 4º do art. 2º).

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para a apreciação em caráter terminativo do projeto advém da interpretação combinada dos arts. 91, I, e



SF/18352.57369-16

99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, visto que se trata de projeto de autoria de Senador versando sobre tributos.

A iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria tem amparo constitucional nos arts. 24, I; 48, I; 61, *caput*; 153, III; e 195, I, *a*, todos da Constituição da República. Foi também respeitado o § 6º do art. 150 da Lei maior, que exige que normas de desoneração tributária sejam veiculadas por lei específica, como é o caso.

No quesito juridicidade, o projeto contém todas as características necessárias. Por meio de instrumento legislativo hábil (lei ordinária), contém normas genéricas, cogentes e efetivas, respeitando os princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa utilizada atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Em relação ao mérito, entendemos como nobre e interessante a iniciativa de oferecer incentivo fiscal para que mais empresas se interessem em oferecer capacitação profissional aos jovens infratores e aos que habitam abrigos públicos.

Como bem analisa o parecer da CAS, o projeto é meritório, porque tem foco em uma população que sofre os efeitos de processos de exclusão social. O parecer relata que o Governo Federal criou, com o objetivo de expandir a formação e qualificação profissionais, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Ocorre que o Pronatec foi duramente alcançado pelo Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016), que estabeleceu teto para as despesas primárias da União. A Tabela 1 do Anexo a este relatório exibe, em sua última coluna, os recursos efetivamente pagos nos anos de 2011 a 2018.

SF/18352.57369-16

SF/18352.57369-16

Vemos que os recursos pagos à conta do Pronatec caíram de R\$ 2,5 bilhões em 2016 para R\$ 0,7 bilhão em 2017, e não há perspectiva de aumento de despesa com o programa em 2018.

Por seu turno, o PLS nº 305, de 2012, sob exame não faz aumentar a despesa. Portanto, não impacta o teto do Novo Regime Fiscal. Entretanto, o projeto dá causa a renúncia de receitas, que impacta o resultado primário. Em 2018, esse resultado foi fixado em déficit primário de R\$ 159 bilhões pelo art. 2º da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2018), com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017.

Para os anos de 2019 e seguintes, estão também previstos déficits primários elevados, que impõem risco de descontrole do endividamento. Cabe, então, reduzir o valor da renúncia de receitas decorrente do projeto.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cetad/Coest nº 189, de 20 de setembro de 2017, estimou o impacto fiscal provocado pelo PLS nº 305, de 2012, conforme a Tabela 2 do referido Anexo.

Somos pelo acolhimento da Emenda nº 1-CAS, que suprime o benefício consistente na dispensa de recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária relativa à remuneração do jovem empregado por até doze meses (§§ 3º e 4º do art. 2º). Dessa maneira, a renúncia de receitas exibida no item *b* da Tabela 2 será afastada.

A renúncia de receitas relativa ao item *a* será também reduzida após conformarmos o art. 2º do PLS nº 305, de 2012, à legislação em vigor. Em primeiro lugar, o projeto há que respeitar o comando do art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que exige que a pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal apure o IRPJ com base no lucro real. Isso porque o regime do lucro real demanda escrituração contábil completa, que permite ao Fisco conferir a destinação das despesas incentivadas.

SF/18352.57369-16



Em segundo lugar, há que reduzir o limite da dedução – de 5% para 4% – do IRPJ devido, e tornar as despesas ora incentivadas mais uma destinação a concorrer com projetos culturais e com investimentos em atividades audiovisuais pelo limite global de 4% do imposto devido, definido no art. 6º, II, da citada Lei nº 9.532, de 1997.

Em terceiro lugar, há que limitar a vigência do incentivo fiscal a cinco anos, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 114 da LDO de 2018. Em consequência, a lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Uma vez realizadas essas alterações por meio das emendas abaixo propostas, a compensação da renúncia de receita remanescente poderá ser obtida nos anos de 2019 a 2023 pela apresentação de emendas de renúncia de receita ao Orçamento, nos termos dos arts. 31 e 32 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, que dispõe sobre a Comissão Mista de Orçamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 305, de 2012, com as seguintes emendas, acolhida a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 2019 e até o ano-calendário de 2023, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos, devidamente comprovados, em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as

deduções de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º O incentivo de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.”

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18352.57369-16

ANEXO

Ao Parecer nº , de 2018, da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Gim, que *concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação*

Tabela 1: Execução Orçamentária e Financeira do Pronatec

Orçamento Fiscal e da Seguridade – Em R\$ 1,00

Ano	Autorizado	Empenhado	Pago <i>(a)</i>	Restos a Pagar	Total Pago <i>(c = a + b)</i>
				Pago <i>(b)</i>	
2011 ¹	460.530.000	442.183.010	208.261.705	0	208.261.705
2012	1.251.383.804	1.124.697.899	1.115.205.201	210.654.229	1.325.859.430
2013 ²	4.132.191.076	3.700.115.114	2.761.299.041	0	2.761.299.041
2014	4.893.237.069	4.385.062.932	3.788.725.618	569.648.781	4.358.374.399
2015	4.679.427.959	3.981.673.187	2.585.605.842	534.399.283	3.120.005.124
2016	2.153.655.090	1.994.572.908	1.365.626.519	1.179.970.441	2.545.596.960
2017	581.989.456	462.167.283	283.160.683	426.110.870	709.271.553
2018 ³	252.353.480	42.980.591	13.878.098	130.949.541	117.071.443

Fonte: Siga Brasil; leis orçamentárias anuais.

¹ Para 2011 e 2012, as informações foram obtidas a partir do programa interno (classificação que não consta da lei orçamentária).

² A partir de 2013, as informações foram obtidas a partir do plano orçamentário (classificação que não consta da lei orçamentária).

³ Informações atualizadas até 31 de maio de 2018.

Tabela 2: Estimativa de Impacto Fiscal do PLS nº 305, de 2012

Valores em R\$ milhões

Item	2018	2019	2020
a) Renúncia de Imposto sobre a Renda (art. 2º, <i>caput</i> , e art. 3º, § 4º, do PLS)	223,28	265,85	308,24
b) Renúncia de Contribuição Previdenciária (art. 2º, § 3º, do PLS)	39,53	47,22	54,93
Renúncia Total:	262,82	313,07	363,17

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

SF/18352.57369-16